Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8981/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8396/2017
PROTOCOLO	: 1805792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2017
CONTRATADOS	: GELSON DIVINO DA SILVA – ME MELO FERREIRA E SILVA LTDA - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
VALOR	: 604.366,64 (SEISCENTOS E QUATRO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 06/2017, realizado pelo Município de Pedro Gomes, tendo como objeto serviço de transporte escolar da zona rural, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Gelson Divino da Silva – ME	412.623,92
02	Melo Ferreira e Silva Ltda - ME	191.742,72

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 16769/2017 (f. 189/193), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 194/195), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2017, pode-se constatar que os atos praticados estão em

conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Resolução TC/MS n. 54/2016, restando clara sua regularidade.

Os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo VI, Item 2, letra "A", da Resolução TCE/MS n. 54/2016, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2017, realizado pelo Município de Pedro Gomes, que resultou na contratação das empresas Gelson Divino da Silva – ME e Melo Ferreira e Silva Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Willian Luiz Fontoura, Prefeito Municipal de Pedro Gomes, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc